



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. !Fim
imprevisto da fórmula

Solução de Consulta nº 182 - Cosit

Data 14 de julho de 2015

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DE RETENÇÃO.
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Para efeito de controle do limite máximo de retenção das contribuições sociais previdenciárias de responsabilidade do contribuinte individual é necessária a informação à fonte pagadora do recebimento de remunerações superiores ao limite máximo do salário de contribuição, bem como a apresentação de:

- a) comprovante de pagamento ou declaração prestada pelo próprio contribuinte individual do atingimento de tal limite, nos casos de prestar serviços também como empregado ou doméstico; ou
- b) comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, no caso de prestar serviços como contribuinte individual.

As Guias da Previdência Social - GPS, recolhidas em decorrência do exercício de atividade por conta própria ou dos serviços prestados a pessoas físicas, ainda que equiparadas a empresa, não são aceitas como comprovante do limite máximo de retenção, para efeito de afastar a retenção de contribuição pelos tomadores de serviço desse segurado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 13, 47, 64, 67 e 68.

Relatório

Em petição protocolizada na data de 21 de agosto de 2014, a interessada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, questionando, em síntese, sobre a possibilidade da cooperativa (fonte pagadora) aceitar somente o carnê de

recolhimento do contribuinte individual como comprovante de retenção da parte do segurado cooperado, nos termos do artigo 67 da IN RFB nº 971, de 2009.

2. Informa que alguns médicos cooperados querem reter o teto máximo do salário de contribuição por meio de carnê de recolhimento e querem que tal documento seja aceito como prova para que não sofram retenção nos pagamentos de remunerações efetuados pela consulente.

Fundamentos

3. Inicialmente, deve-se ter claro que o processo de consulta - consulta dita “formal” - regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto a interpretação da legislação tributária federal. De acordo com o disposto no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

3.1. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

3.2. Sendo assim, a solução de consulta não se presta à função de ratificar procedimentos adotados em caso concreto pela consulente. Ao contrário, o escopo do processo de consulta, conforme já explicitado, é dar ao contribuinte conhecimento da interpretação perfilhada pela RFB a determinado dispositivo cujo conteúdo lhe pareça de difícil entendimento para que esse, de posse do posicionamento seguido pelo fisco, possa, aí sim, aplicá-lo a seu caso concreto, evitando dessa forma a imposição de sanções ocasionadas pela falta de compreensão correta da legislação.

3.3. Depreende-se portanto que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária. Caso contrário, estar-se-ia diante de um típico caso de consultoria, o que, por óbvio, não é possível ser exercido pela RFB, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “*não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes*”.

3.4. Ainda com relação a isso, cabe salientar que a aferição do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte dos contribuintes se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio de processo de consulta.

3.5. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se à análise da presente consulta cuja solução estará adstrita aos objetivos a que se destinam os processos de consulta, nos termos dos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, consolidados e regulamentados.

4. Cinge-se a controvérsia na análise da possibilidade da fonte pagadora (cooperativa) aceitar como comprovante de retenção de contribuições sociais previdenciárias pelo limite máximo do salário de contribuição os carnês de recolhimento dos contribuintes individuais (GPS – Guias da Previdência Social).

4.1 Preambularmente, é importante destacar que os denominados carnês de recolhimento do contribuinte individual são pagamentos efetuados decorrentes da sua obrigação de recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas pelas remunerações auferidas em decorrência do exercício de atividade por conta própria ou da prestação de seus serviços a pessoas físicas. Isto porque, nos casos de prestação de serviços a pessoas jurídicas, há a obrigação de retenção por parte desta das contribuições dos segurados que lhe prestem serviços, inclusive dos contribuintes individuais, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim dispõe:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

5. Feitas estas breves considerações, vejamos a legislação pertinente ao assunto consultado, estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.

(...)

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, **o desconto da contribuição efetuada** e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

(...)

Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

(...)

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas

as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

*§ 3º O segurado contribuinte individual **é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e**, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.*

(...)

*Art. 68. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparado e, concomitantemente, **exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.**(g.n.)*

6. Assim, a legislação previdenciária é clara ao definir que, para efeito de controle do limite máximo de retenção, deve o segurado cooperado (contribuinte individual) informar o fato à fonte pagadora cooperativa, mediante a apresentação de:

- comprovante de pagamento **ou declaração** prestada pelo próprio contribuinte individual do atingimento de tal limite, nos casos de prestar serviços também **como empregado ou doméstico**; ou

- **comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ**, no caso de prestar serviços **como contribuinte individual**.

7. Nesse sentido, a legislação previdenciária **não prevê como documentos aptos a comprovar o limite máximo de retenção, os comprovantes de recolhimento (denominados carnês) efetuados pelos contribuintes individuais cooperados** decorrentes de contribuições sociais previdenciárias devidas em relação a remunerações recebidas pela prestação de serviços a pessoas físicas ou do exercício de atividade por conta própria.

8. Deve-se lembrar, ainda, que a alíquota de contribuição do contribuinte individual que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho passou a ser de 20% sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, a partir de 25 de maio de 2015, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 25 de maio de 2015 e Ato Declaratório Executivo nº 14 de 02 de junho de 2015. Isso em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. Por fim, no que tange ao recolhimento complementar alegado pela consulente, deve-se informar que tal recolhimento somente é possível, nos termos da legislação previdenciária, nos

casos do contribuinte individual prestar serviços também como empregado ou doméstico e tiver recebido remuneração inferior à constante em sua declaração prestada. Assim, tal recolhimento complementar não é previsto nos casos do contribuinte individual prestar serviços a pessoas físicas ou quando exerce atividade por conta própria, situação para a qual é aplicável o artigo 68 da IN RFB nº 971, de 2009, acima transcrito.

10. Havendo recolhimento a maior ou indevido, por parte do contribuinte, o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Conclusão

11. Com base no exposto, conclui-se que, para efeito de controle do limite máximo de retenção das contribuições sociais de responsabilidade do contribuinte individual, é necessária a informação à fonte pagadora do recebimento de remunerações superiores ao limite máximo do salário de contribuição, bem como a apresentação de:

- a) comprovante de pagamento ou declaração prestada pelo próprio contribuinte individual do atingimento de tal limite, nos casos de prestar serviços também como empregado ou doméstico; ou
- b) comprovante de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ no caso de prestar serviços como contribuinte individual.

11.1 As Guias da Previdência Social - GPS recolhidas pelo contribuinte individual em decorrência do exercício de atividade por conta própria ou a (serviços prestados a pessoas físicas), não são aceitas como comprovante do limite máximo de retenção, para efeito de afastar a retenção de contribuição pelos tomadores de serviço desse segurado.

Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

Mirza Mendes Reis

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. !Fim
imprevisto da fórmula

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit